

LEI Nº 733/2021

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SIDNEI JOSÉ WILLINGHÖFER, Prefeito Municipal de Flor do Sertão, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Pela presente, fica criado no Município de Flor do Sertão, no âmbito do Sistema Municipal de Esgotamento Sanitário, o Programa Municipal de Gestão do Esgotamento Sanitário, vinculado à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária, Secretaria de Administração e Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - Este Programa tem por objetivo instituir diretrizes e incentivos à população urbana do Município de Flor do Sertão/SC, visando a implementação e adequação do sistema de esgotamento sanitário (fossas) às normas legais, bem como sua regulação.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Gestão do Esgotamento Sanitário será constituído pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura de coleta, transporte e disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as fossas sépticas prediais até sua correta destinação final.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Público Executivo a notificar em até 01 (um) ano todas as construções do perímetro urbano que possuem fossas rudimentares a se adequarem às normas vigentes até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo Único - Os beneficiários do Programa de Regularização Fundiária Urbana – REURB, da Lei 694 de 05 de dezembro de 2018, seguirão cronograma do termo de compromisso do Programa, ajustado para regularização das edificações e do esgotamento sanitário junto à Prefeitura Municipal, tendo como data final máxima a data desta Lei.

Art. 4º - Poderá ser criada no orçamento municipal, caso não haja, rubrica específica para a finalidade de alocação de recursos, além da inclusão no orçamento anual e Plano Plurianual, podendo o Município abrir conta específica para gestão do fundo municipal.

Art. 5º - Será instituída a forma de remuneração dos serviços a partir de 01 de janeiro de 2022, mediante Lei específica, atendidos parâmetros técnicos ajustados pelo Poder Executivo para todas as edificações do perímetro urbano do Município, com ou sem o sistema adequado.

§1º - A limpeza com caminhão limpa-fossa iniciará a partir de 01 de janeiro de 2023 e somente será realizada nas residências que estiverem com o sistema individual de acordo com as normas vigentes e com o projeto aprovado pelo setor de planejamento do Município.

§2º - A limpeza das fossas sépticas nas residências que possuem sistema individual adequado será realizada anualmente por caminhão limpa-fossa da empresa licitada e com autorização ambiental para devido fim e correta destinação dos resíduos do esgoto.

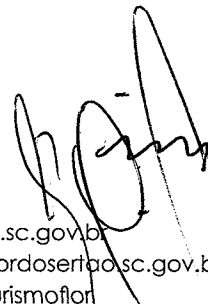
Art. 6º - O serviço de coleta de esgoto sanitário ora instituído será realizado mediante processo licitatório, atendidos os critérios das leis que regem as licitações públicas.

Parágrafo Único - O Município poderá firmar convênio com outro município com estação de tratamento de esgoto para disposição final dos resíduos coletados.

Art. 7º - Para a operacionalização da cobrança dos serviços, o Município poderá firmar convênio com empresa concessionária de serviço público, visando economia, agilidade, facilidade de operação, entre outras características que atendam a finalidade pública.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar consórcio ou ingressar em existente visando a consecução dos objetivos do Programa, bem como firmar convênios com outros Entes.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com agência reguladora para melhor gestão dos serviços, especialmente de dados estatísticos, formação de preços, fixação de instrumentos de gestão e controle, além de outros que garantam a eficiência do serviço público.



Art. 10º - Visando a adequação do sistema de esgotamento sanitário no perímetro urbano, o proprietário de cada lote terá direito a horas-máquina gratuita, exclusivas e necessárias para adequação dos tanques sépticos (fossas).

Art. 11º - Devido à necessidade de projeto de Engenharia Civil para tal adequação, o proprietário terá direito ao projeto padrão do sistema de tratamento de esgoto, realizado pelo Setor de Planejamento Urbano da Prefeitura Municipal.

Art. 12º - Somente será concedido estes benefícios a quem não possuir débitos com a Fazenda Municipal, ficando limitado à requisição de horas-máquina a um atendimento por sistema implantado.

Art. 13º - O Poder Público poderá estabelecer formas diferenciadas de incentivos para famílias de baixa renda, condicionados aos seguintes requisitos:

- I – Inscrição no Cadastro Único;
- II – Estudo Social;
- III – Renda familiar inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo e;
- IV – Família que tenha um único imóvel e o ocupe para fins exclusivos de moradia.

Art. 14º - Poderá o Município, visando economia, agilidade e controle, estabelecer plano geral de contratação de fornecimento de projeto e materiais mediante processo licitatório, caso desenvolvido programa em virtude de demanda verificada e devidamente atestada nos planos de incentivo acima.

Art. 15º - Para obter os benefícios deste Programa, os mesmos deverão ser protocolados até dia 30 de junho de 2023, junto ao Setor de Planejamento Urbano, no prédio da Prefeitura Municipal.

Art. 16º - Poderão ser criadas alternativas de solução para os sistemas individuais de tratamento (tanque de cloração, entre outras), devidamente atestada por profissional habilitado, fiscalizado pela Vigilância Sanitária e pelo Planejamento Urbano, que visem proporcionar melhores condições de atender a casos específicos.

Parágrafo Único - Quando apontada a necessidade de microsistema de rede coletora em decorrência de diferenciais de solo ou situação que impeçam a instalação de unidades

individuais, poderá o município autorizar a instalação de rede e caixa coletiva de armazenamento, essa que poderá ser instalada em terreno público ou privado.


Art. 17º - O Município poderá estabelecer o modelo padrão adequado das unidades individuais de tratamento, visando adequar o cumprimento da presente Lei.

Art. 18º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a expedir Decreto Municipal, caso necessário, visando adequar o cumprimento de referência.

Art. 19º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias vigentes em cada exercício.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Flor do Sertão, aos 08 dias do mês de outubro de 2021.



SIDNEI JOSÉ WILLINGHÖFER
Prefeito Municipal

JOVIR ALCEU ZANUZZO
Chefe de Gabinete